



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO E AMEAÇA (DUAS VEZES). PALAVRA DAS VÍTIMAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A vítimas externaram versões seguras e coesas entre si, tanto na fase policial quanto em sede judicial, corroborando aquilo descrito na inicial acusatória. Outrossim, nos crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume singular importância na elucidação dos fatos, carregando relevante valor probante para conferir segurança a eventual sentença condenatória. Ademais, em que pese o argumento defensivo de insuficiência probatória, a tese defensiva se encontra isolada nos autos, sem qualquer elemento capaz de sustentá-la.

2. No tocante ao pleito de afastamento do mínimo indenizatório, também não prospera. Isso porque houve pedido expresso na denúncia e, cuidando-se de fato envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, há dano moral *in re ipsa*, dispensada, pois, instrução probatória.

APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

C.H.S.R.

APELANTE



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

..

M.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao apelo. Vencido o Relator, que o provia parcialmente, a fim de afastar a fixação do valor mínimo indenizatório.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores
DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2019.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS,

RELATOR.



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

RELATÓRIO

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)

Na Comarca de Santa Maria, **C. H. S. R.**, 54 anos à época do fato, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 21 do Decreto Lei nº 3688/41, e art. 147, *caput* (duas vezes), c/c art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06.

A peça acusatória, recebida em 27/06/2018 (fl. 113/113v), foi do seguinte teor:

"FATO 1

No dia 29 de abril de 2018, às 02h50min, na Rua (...), em Santa Maria, RS, o denunciado C.H.S.R. praticou vias de fato contra a vítima C. V. W., sua então companheira.

Na ocasião, o denunciado C.H.S.R. tentou agredir fisicamente a adolescente G. B. W. B., filha da vítima C. V. W., tendo esta interferido, no intuito de defender a filha.

Ato contínuo, o denunciado C.H.S.R. praticou vias de fato contra a vítima C. V. W., desferindo-lhe um empurrão.

FATOS 02 E 03

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do FATO 01, o denunciado C.H.S.R. ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave às vítimas C. V. W. e G. B. W. B.

Por ocasião da audiência de acolhimento as vítimas C. V. W. e G. B. W. B. representaram contra o denunciado C.H.S.R."



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Processado o feito, sobreveio sentença de fls. 145/147v, publicada em 09/04/19, julgando procedente a ação penal para CONDENAR o réu **C. H. S. R.** como incurso nas sanções do art. 21 do Decreto Lei nº 3688/41 (FATO 01) e art. 147, *caput*, (FATOS 02 e 03), na forma do art. 69 e art. 70, todos do Código Penal, com incidência na Lei n.º 11.340/06, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples e 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, ambas as reprimendas em regime inicial aberto. O juízo a *quo*, entendendo estarem presentes as condições do art. 77 do Código Penal, concedeu o *sursis*.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (fl. 153). Em suas razões (fls. 161/167), requereu a absolvição do réu por insuficiência probatória. Alternativamente, postula pela desconstituição da sentença acerca da pagamento de indenização.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 170/172v.

Vieram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, o parecer do Procurador de Justiça Sérgio Britto Guimarães foi pelo improvimento do recurso interposto (fls. 175/176v).

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido observado o disposto no art. 613, inciso I, do Código de Processo Penal.

É o relatório.



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

VOTOS

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)

O recurso interposto pela defesa é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Passo ao exame.

A materialidade resta evidenciada pelo registro de ocorrência (fls. 03/05), auto de prisão em flagrante (fl. 10), bem como pela prova oral carreada aos autos.

A autoria recai sobre o réu.

A vítima Carla, em juízo, referiu que, na data do fato, o acusado havia ingerido bebidas alcoólicas em demasia, oportunidade em que discutiram. Quando chegaram em casa, disse que o acusado começou a provocá-la e mandou sua filha embora da residência. Ao referir para o réu que sua filha não iria a lugar nenhum, afirmou que ele ficou enfurecido e tentou agredir Gabriely. Em seguida, passou a ofendê-las e dizer que “as coisas não iriam ficar assim”, dando a entender que iria matá-las, razão pela qual ficou com medo do réu. Ainda, informou que, ao impedir que o acusado agredisse Gabriely, o réu a pegou pelos braços (fl. 137).

A ofendida Gabriely, em sede judicial, disse que estava chegando em casa na data do fato, oportunidade em que o réu estava bastante alterado. Afirmou que o réu a expulsou de casa e tentou agredi-la, informando que, quando sua mãe interveio, o



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

acusado pegou a mesma pelos braços e a empurrou. Confirmou as ameaças realizadas pelo acusado, aduzindo que ele disse “não iria sujar suas mãos, pois mandaria outros fazerem” (fl. 137).

Maria, em juízo, assegurou ter presenciado os fatos, relatando que estava na companhia da vítima Gabriely. Referiu que o acusado expulsou Gabriely de casa, afirmando que o mesmo estava bastante alterado. Disse que o réu proferiu ameaças para as ofendidas, aduzindo que “não iria sujar suas mãos, pois tinha gente para fazer as coisas por ele”. Por fim, ressaltou que o réu agrediu a vítima Carla, agarrando-a pelos braços e, em sequência, empurrando-a, assegurando que Carla ficou bastante vermelha (fl. 137).

O réu, em sede judicial, referiu que os fatos são contraditórios, informando que estava deitado com a vítima Carla, quando chegou a ofendida Gabriely. Nesta oportunidade, Gabriely desferiu um chute em seu veículo, bem como entrou na residência batendo as portas, passando a proferir xingamentos contra ele. Disse que sustentava a casa, assim como as ofendidas. Aduziu que não houve agressões, apenas discutiu com as vítimas (fl. 137).

Em que pese a alegação defensiva, as provas coligidas no caderno processual são suficientes para a manutenção do juízo condenatório do acusado, na medida em que apontam, sem dúvida, o réu como autor das práticas delitiva em comento. Outrossim, a versão apresentada pelo acusado se encontra isolada nos autos,



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

na medida em que nenhum elemento probatório é capaz de sustentar, ainda que de maneira mínima, os relatos por ele exarados.

Nesse sentido, temos as narrativas das ofendidas, que, tanto em juízo quanto em sede inquisitorial, externaram versões seguras e coesas entre si, acerca dos fatos em testilha, relatando, em ambas as oportunidades, que o réu seria o autor dos crimes praticados contra elas.

Nesse mesmo contexto, as informações prestadas, em juízo, por Maria Laura, que asseverou estar presente no local dos fatos, presenciando os delitos e, inclusive, descrevendo com detalhes a maneira como tudo ocorreu.

Como é consabido, embora o fato tenha sido praticado na presença de terceiros, a palavra da vítima assume especial relevância probatória em delitos perpetrados no convívio familiar, haja vista, dentre outros fatores, a sua condição de vulnerabilidade e a comum ausência de testemunhas.

O delito de ameaça, disposto no artigo 147 do Código Penal, constitui crime formal, cuja caracterização independe de prova material, sendo necessária tão somente a comprovação do temor infligido à vítima de causar mal injusto e grave.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAM FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (HC 461478 / PE HABEAS CORPUS 2018/0188966-9. Ministra LAURITA VAZ – STJ - DJe 12/12/2018)

Acerca do pleito defensivo tangente ao afastamento da indenização arbitrada pelo juízo a *quo*, entendo que este deve ser provido.

A disposição normativa contida no art. 387, IV, do CPP, é, de fato, clara, no sentido de permitir ao juiz criminal arbitrar o valor para a reparação de danos. O mínimo que se espera, no entanto, é que tal norma seja interpretada à luz dos princípios essenciais do Estado Democrático de Direito, como o contraditório e a ampla defesa.

Daí porque se exige, para fins de reparação de danos, que a parte não apenas alegue, como também produza provas acerca do prejuízo resultante da conduta do acusado, indicando inclusive os valores que julgar devidos. A parte ré, então, poderá contestar ou concordar com o proposto.

Ou seja, cuida-se de prerrogativa a ser exercida a requerimento da parte, nunca *ex officio* pelo julgador.



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Nesse sentido, a doutrina de Nucci¹ é bastante esclarecedora:

Procedimento para a fixação da indenização civil: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação) ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes para sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.

Ou seja, inexistindo requerimento formal da parte por seu procurador constituído ou pelo Ministério Público, ou mesmo nos casos em que o pedido é realizado através da inicial acusatória, como é o caso dos autos, não pode o magistrado determinar qualquer cifra de ofício, mormente sem proporcionar qualquer oportunidade de contraditório e ampla defesa à parte condenada.

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, para afastar a indenização arbitrada pelo juízo a quo.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 742.



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

É o voto.

NCS

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (REVISOR)

Estou divergindo, em parte.

Isso porque não merece guarida o pedido de afastamento da indenização mínima fixada na sentença, pois houve pedido expresso na denúncia e, cuidando-se de fato envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, há dano moral *in re ipsa*, dispensada, pois, instrução probatória.

Nesse sentido é a tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 983), no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1.643.051/MS):

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, **desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.** [grifei]

Nego, pois, provimento ao apelo.



MJML

Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE)

Divergindo parcialmente do ilustre Relator, vou acompanhar o ilustre Revisor em seu voto.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Apelação Crime nº 70082313396, Comarca de Santa Maria: "POR MAIORIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO. VENCIDO O RELATOR, QUE O PROVIA PARCIALMENTE, A FIM DE AFASTAR A FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO."

Julgador(a) de 1º Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA